

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA NESA - A.T.N.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO: 02-0100/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: FDL

02-0100/1997 DE 30/09/97

PROMOVENTE: VEREADOR

DALTON SILVANO DO AMARAL

E M E N T A:

A Camara Municipal de Sao Paulo convocara consulta plebicitaria a populacao sobre a implantacao, em carater permanente do Programa de Restricao ao transito de veiculos automotores no Municipio de S. Paulo, em rezao FL.747/97, e da outras providencias.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 13:04:38

00000010315-20



ARQUIVADO EM

CIQUE DE SESSAO



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.

02 - PDL
02-0100/1997

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 30 SET 1997

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
TRABALHO, TRANSPORTES E COMÉRCIO
FISCALIDADE E ORÇAMENTO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO convocará consulta plebiscitária à população sobre a implantação, em caráter permanente do PROGRAMA DE RESTRIÇÃO AO TRÂNSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em razão do Projeto de Lei nº. 0747/1997 do Exmo. Sr. Prefeito de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º.- A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO convocará consulta plebiscitária à população sobre a implantação, em caráter permanente do PROGRAMA DE RESTRIÇÃO AO TRÂNSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em razão do Projeto de Lei nº 0747/97 do Exmo. Senhor Prefeito de São Paulo;

Art.2º.- Por se tratar de questão relevante aos destinos do Município e para a efetivação da CONSULTA PLEBISCITÁRIA, será assegurado ao presente projeto a tramitação especial de urgência, observados os dispositivos previstos nos artigos 315 e seguintes do Regimento Interno (Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991), combinado com o artigo 44 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art.3º.- A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO constituirá uma Comissão de Estudos para um amplo debate sobre o tema, envolvendo representantes de todas as modalidades de transporte coletivo da cidade, principalmente os órgãos do Executivo responsáveis (SMT, CET, SVMA) e entidades legalmente constituídas e em funcionamento, envolvidas no sistema de transporte coletivo bem como usuários do transporte individual, com base no artigo 89, inciso III do Regimento Interno.

Art.4º.- As despesas com a execução deste Decreto Legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º.- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

30
Sala das Sessões, 24 de setembro de 1997.

DALTON SILVANO
VEREADOR

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 30 SET 1997 ★

- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data o(s) projeto(s) reabri-
cado(s) sob n.º 02 e lista de informação sob
n.º 03 102/10/97



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	021	de proc
n.º	100	97

JUSTIFICATIVA

Visa o presente Projeto de Decreto Legislativo promover o uso da participação popular e de forma concreta nos destinos do Município sobre a implantação, em caráter permanente, do PROGRAMA DE RESTRIÇÃO AO TRÂNSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO por ocasião da apresentação do PL nº 0747/97 do Executivo.

A questão sobre a restrição compulsória à circulação de veículos em determinados períodos do ano é medida que deve ser amplamente debatida, pois tal intervenção deverá interferir na vida urbana.

O que se questiona é o resultado efetivo da preservação do meio ambiente e se de fato a medida virá a garantir melhor qualidade de vida do paulistano, bem como minimizar seus efeitos negativos.

O tema envolve aspectos de qualidade ambiental, sua política, meio ambiente, transporte, trabalho e outras atividades relacionadas às pessoas.

Não se pode centralizar o enfoque apenas na implantação compulsória e restritiva à circulação de veículos.

PERGUNTA-SE:

Seriam todos os veículos?

Qual a correlação de fonte poluidora entre ônibus, caminhões e automóveis?

Há pesquisas comparativas para se estabelecer um consenso sobre o projeto?

Essas e centenas de outras questões poderão ser esclarecidas por meio de amplo debate, oportunidade que se ouvirá órgãos públicos, entidades envolvidas no assunto técnico, e a população.

Sem dúvida entendemos que a matéria é muito complexa e atinge várias áreas sociais e serviços essenciais e de emergência.

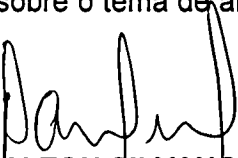
Sobre o assunto deverá ser estudado um planejamento mais abrangente com a participação das esferas estaduais e municipais, adequando normas peculiares para cada comuna.

Para justificar o aspecto legal da propositura invocamos o artigo 49, inciso XV da Constituição da República Federativa do Brasil, que atribui ao Congresso Nacional competência exclusiva para autorizar referendo e convocar plebiscito.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo atribui competência privativa da Câmara Municipal de São Paulo (artigo 14, inciso X) a autorização para convocação de referendo e plebiscito.

Trata-se de matéria não sujeita à sanção do Prefeito, devendo ser promulgada pelo Presidente da Edilidade, e destinada a regular atividade que exceda os limites da economia interna da Câmara, consoante disposto no artigo 236 do Regimento Interno (Resolução nº 02/91).

Expostas essas considerações e por se tratar de medida urgente, aguardamos a manifestação do Egrégio Plenário sobre o tema de alta relevância para o Município de São Paulo.


DALTON SILVANO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

03

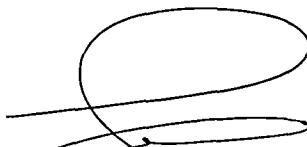
do processo n° 100 de 19 97 02 10/ 97 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

-Decreto Legislativo 48/97

em 02/10/97.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Ass. Tech. Leg. Chefe

A Com. de Const. e Justiça

08, 10, 97

LUZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tech. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/10/97 às 12:00 hr.

À Vossa Senhoria
para relatar,

atm _____ de _____

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 03 10 97

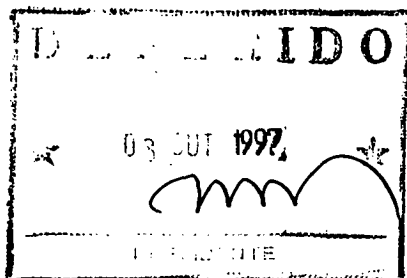
(a) _____

M

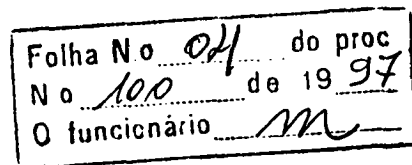


07/10

Câmara Municipal de São Paulo

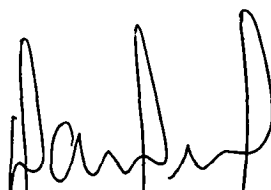


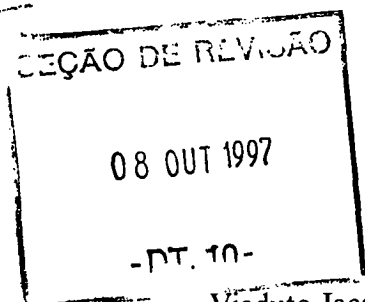
REQUERIMENTO " 13 - RDS
13-2591/1997



REQUEIRO a Douta Mesa, na forma regimental, a retirada do PDL nº.100/97 de minha autoria devido a aprovação na data de 02/10/97 do Projeto de Lei nº. 747/97 do Executivo, que trata da implantação em caráter permanente, do PROGRAMA DE RESTRIÇÃO AO TRÂNSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 1.997.


DALTON SILVANO
VEREADOR



A Com. de Const. e Justiça

09/10/97

~~LUIZ ARETAN DE CARVALHO~~
Ass. Tecn. (Leg. Chfcs - A. T. M.)

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/10/97 às 16:00 hs.

AO DT. 94:
10/10/97


Marlene S. de Oliveira
Secretária

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	04 fls.
Arquivo em	10/10/97
O Func. de	ALEXANDRE COELHO RIBEIRO
Assistente Técnico de Direção I	

DECRETO

LEGISLATIVO

Nº 48

DE 16.05.97

DECRETO LEGISLATIVO 48 DE 15 DE MAIO DE 1997.
(PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 24/97)
(VEREADOR BRUNO FEDER)

Dispõe sobre a convocação pela Câmara Municipal de São Paulo de consulta plebiscitária à população sobre a implantação, em caráter permanente do Programa de Restrição à Circulação de Veículos Automotores na Região Metropolitana da Grande São Paulo que deverá atingir o Município da Capital, em razão do Projeto de Lei nº 130/97 do Exmo. Senhor Governador do Estado de São Paulo.

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decreta e promulga o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º - A Câmara Municipal de São Paulo convocará consulta plebiscitária à população sobre a implantação, em caráter permanente do Programa de Restrição à Circulação de Veículos Automotores na Região Metropolitana da Grande São Paulo que deverá atingir o Município da Capital, em razão do Projeto de Lei nº 130/97 do Exmo. Senhor Governador do Estado de São Paulo.

Art. 2º - Por se tratar de questão relevante aos destinos do município e para a efetivação da Consulta Plebiscitária, será assegurado ao presente projeto a tramitação especial de urgência, observados os dispositivos previstos nos artigos 315 e seguintes do Regimento Interno (Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991), combinado com o artigo 44 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 3º - A Câmara Municipal de São Paulo convocará audiência pública para amplo debate sobre o tema, bem como oitiva de representantes de entidades legalmente constituídas e em funcionamento.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução deste decreto legislativo correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 16 de maio de 1997.

O Presidente,
Nelo Rodolfo,

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 16 de maio de 1997.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

21 105 97
42 L
10